



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13840-000.205/93-63
RECURSO Nº. : 08.821
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX.: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : FRITOLI & FRITOLI LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS/SP
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.892

/jrc.

TRD - INCIDÊNCIA - Somente a partir do início da vigência da (Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FRITOLI & FRITOLI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR**

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO Nº. : 13840-000.205/93-63
RECURSO Nº. : 08.821

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL , PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 13840-000.205/93-63
RECURSO Nº. : 08.821
RECORRENTE : FRITOLI & FRITOLI LTDA.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.892

RELATÓRIO

FRITOLI & FRITOLI LTDA, inscrita no CGC sob o nº 54.822.630/0001-70, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 21/22, relativo à contribuição para o FINSOCIAL dos meses de setembro de 1991 a março de 1992.

A decisão singular está assim ementada (fls. 36)

"FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Aplicação do art. 17, inc. III, da Medida Provisória nº 1.281/96 que limitou a alíquota do FINSOCIAL em 0,6% para exercício de 1988 e 0,5% para os exercícios subsequentes.

ICMS. BASE DE CÁLCULO. Imposto incluso no preço da mercadoria, integrando a receita bruta e a base de cálculo de contribuições incidentes sobre o faturamento. Não contemplado dentre as exclusões autorizadas no artigo 32 do COFINS.

UTILIZAÇÃO DA TR/TRD. Constitucional e legítima a sua fluência como juros de mora, de efeitos compensatórios, segundo o previsto no artigo 30 da Lei 8.218/91, e em conformidade com entendimento do STF.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA

Em seu apelo, limita-se a recorrente a protestar contra a incidência de juros de mora calculados com base na variação da taxa referencial diária - TRD no período de 04/02 a 31/12/91, embora de forma pouco clara, como se constata da seguinte transcrição:

PROCESSO Nº. : 13840-000.205/93-63
RECURSO Nº. : 08.821

Pretende o órgão arrecadador, para se determinar o juros e a correção monetária do valor arbitrado, a prática da Taxa Referencial instituída pela Medida Provisória nº 294/91, que extinguiu o BTN e o BTNF, e, em substituição, criou a Taxa Referencial - TR e a Taxa Referencial Diária - TRD.

O texto do mencionado diploma determinava que as obrigações tributárias e previdenciárias em atraso fossem atualizadas, a partir de fevereiro de 1.991, pela da Taxa Referencial Diária - TRD. A pretendida mudança viria a ser conhecida inconstitucional, e, aos atropelos legislativos (Lei nº 8.218, de 29/08/91), passou-se utilizar os novos indexadores em substituição e cumulativamente aos juros de mora, contrariando frontalmente os artigos 192, VIII, § 3º e 150, III, "b" da Carta Magna.

Não bastasse, o próprio poder legislativo, através da Lei nº 8.383/91 (Arts. nºs. 80 a 85), reconhece improcedente o exigido pela M.P. nº 294 e, ao cuidar da compensação do indevidamente pago, o faz contrariando o artigo 5º da Constituição Federal, vez que somente permite seu ressarcimento pelos valores nominais então pagos.

Assim, entende a **RECORRENTE** que, por força dos dispositivos constitucionais já mencionados, bem como em respeito ao elementar princípio da isonomia, o valor devido a título de original deve ser atualizado pelo BTN Fiscal, desde a data do seu vencimento até a data da extinção deste, e, a partir daí deve ser corrigido pela prática da UFIR - Unidade Fiscal de Referência, regularmente instituída pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.383/91, através da utilização de seu valor nominal em 02 de janeiro de 1.992 (Art. 54, Lei nº 8.383/91), determinando-se valor infimamente inferior ao pretendido nas discutidas autuações.

Face ao acima exposto, reitera à apreciação de V. Exas. o tópico ora reproduzido de sua impugnação junto ao E. Julgador de instância inferior, bem como requer seja determinado a regular tramitação do presente, julgando de boa procedência todo o argumentado, para que, ao final, seja do Auto de Infração em discussão excluída as questionadas parcelas, prevalecendo assim a mais lúdima **JUSTIÇA**".

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13840-000.205/93-63
RECURSO Nº. : 08.821

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

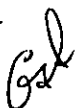
O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, a contribuinte não discute o mérito da exigência fiscal, mas, tão-somente, o cálculo dos juros de mora devidos.

No que pertine ao inconformismo da recorrente quanto à incidência da TRD na apuração do total do crédito tributário, a questão tem sido exaustivamente debatida neste Conselho de Contribuintes, e diz respeito à identificação do momento em que a TRD pode ser exigida como juros de mora, em face do que preceituam os atos legais pertinentes (Lei nº 8.177/91, art. 9º, Medida Provisória nº 297/91, Medida Provisória nº 298/91; Lei 8.218/91, art. 30).

A respeito, vinha me posicionando no sentido de considerar que a fiscalização se limitara a cumprir a lei, e que outro lado, faltava a este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, competência para aquilatar inconstitucionalidade das leis em vigor.

Contudo, analisando com maior profundidade os consistentes fundamentos adotados pela maioria dos membros integrantes deste Colegiado, me convenci que não se trata, o caso, de apreciação de constitucionalidade de lei, mas de mera interpretação da norma jurídica.



PROCESSO Nº. : 13840-000.205/93-63
RECURSO Nº. : 08.821

Peço vênia ao ilustre Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, Vice-Presidente desta Câmara, para transcrever os jurídicos fundamentos constantes do voto de sua lavra, que integra o Acórdão nº 108-01.741, de 07/12/93, os quais adoto:

"A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a atualização monetária passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.735/79, art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei 7.799/89).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1% para o patamar das TRDs sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01/08/91;

Certamente que a alteração da redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência

PROCESSO Nº. : 13840-000.205/93-63
RECURSO Nº. : 08.821

retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para frente, evitando-se a permanência do ano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 105(o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01/08/91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês."

Não é outro o entendimento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais que, em sessão de 17/10/94, decidiu (AC nº CSRF/01-1.773):

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."



PROCESSO Nº. : 13840-000.205/93-63
RECURSO Nº. : 08.821

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1996.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR